

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2015**

*Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 3.406, de 2015, do Senado Federal, que busca *alterar a Lei 9.279, de maio de 1996, “para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à propriedade industrial e sua proteção.

O projeto define prazo máximo de 180 dias para exame e concessão de pedidos de registro de marcas e patentes. Dessa forma, também limita em 90

dias o prazo para solicitação de apresentação de documentos que se façam necessários para a análise do pedido.

A fixação de prazo para conclusão do pedido de registro de marcas e patentes impõe a busca pelo aprimoramento da eficiência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Dessa forma, obriga o governo federal a ampliar os investimentos no aparelhamento e estrutura de funcionamento do órgão.

A Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, proporcionou desenvolvimento notório à criação industrial brasileira. Porém a morosidade do processo de concessão de patentes e registro de marca configura-se como um obstáculo à atividade empresarial no país.

De acordo com o relatório 2014 da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), o prazo médio de concessão de patentes no Brasil é muito superior ao praticado em países considerados como referência em inovação.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é responsável por receber os pedidos, examinar e conceder, ou não, o direito de patente. Entre 2003 e 2013 foram concedidas 34.189 patentes; em média, 3.108 por ano. Além de o volume ser baixo em relação a outros países, o tempo médio de espera por uma resposta do INPI quase dobrou no mesmo período. Em 2003, no caso de invenção, a demora era de pouco mais de seis anos. Em 2008, passou a ser de nove anos, chegando a até 11 anos em 2013.

Cumpre dizer que o direito de patente tem o objetivo de proteger a invenção e a potencial expectativa de negócio e retorno financeiro. A demora da concessão do registro fragiliza tanto a criação quanto possíveis empreendimentos, visto que a tecnologia utilizada pode tornar-se rapidamente ultrapassada e o produto obsoleto.

Nesse contexto, o prazo de 180 dias, contados do pedido de exame ou da resolução das pendências pontadas pelo INPI, para o exame e concessão de pedidos de registro de marcas e patentes, vai ao encontro do objetivo de eficiência que deve pautar a atividade econômica e a ação administrativa do Estado.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406, de 2015.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator